



pugna pela guarda provisória dos netos. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 20 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Paulínia, aos 22 de maio de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.

PROCESSO Nº 1001802-03.2017.8.26.0428

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara, do Foro de Paulínia, Estado de São Paulo, Dr(a). Marta Brandão Pistelli, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o), VINICIUS RODRIGUES LOMBARDI, CNPJ: 14.216.462/0001-55 que, VIDROS E BOX TAVARES LTDA lhe move ação MONITÓRIA, visando o valor de R\$6.186,67

(abril/17). Foi deferida a citação da ré por edital, para que em 15 dias, após os 20 dias supra, pague o débito, com os honorários advocatícios, ou ofereça embargos, sob pena de conversão em mandado executivo. Decorridos os prazos supra, no silêncio, será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Paulínia, aos 23 de maio de 2019.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.

PROCESSO Nº 1000339-55.2019.8.26.0428

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara, do Foro de Paulínia, Estado de São Paulo, Dr(a). Marta Brandão Pistelli, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER FERTILIZANTES HERINGER S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 22.266.175/0001-88, com sede na Avenida Irene Karcher, 620, Paulínia/SP, requereu os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52, da Lei 11.101/2005, foi proferida a seguinte decisão de fls. 859/863: Vistos. Trata-se recuperação judicial apresentada por FERTILIZANTES HERINGER S/A na qual alega, em suma, que fundada há 50 é uma das companhias nacionais pioneiras na produção, comercialização e distribuição de fertilizantes e, após transformação em sociedade limitada em 1973, no ano de 1985 construiu a unidade localizada neste município, onde fixou seu centro de comando, administrativo e corporativo, e residência de seus principais diretores. Relata que a empresa seguiu uma trajetória ascendente, inaugurando nos anos seguintes novas unidades e, no ano de 2002, contava com 7 unidades misturadoras próprias, atendendo grande parte do mercado brasileiro. Em 2004 a empresa foi transformada de Sociedade Limitada para Sociedade Anônima, recebendo um aumento de capital decorrente de investimentos realizados pela AIG Capital Partners, conseguindo construir mais 2 unidades misturadoras próprias no Brasil e sua primeira e única unidade de produção própria, localizada em Paranaguá PR. Afirma que teve sua abertura de capital e ingresso no Novo Mercado da BM&FBovespa, segmento máximo de governança corporativa da Bolsa de Valores de São Paulo, possuindo na sua base acionária, além de 3 sócios com acordo de acionistas, milhares de acionistas minoritários, inaugurando outras 2 unidades de operação em São Paulo, além de ampliar outras duas em Minas Gerais. Em prosseguimento, após narrar o sucesso alcançado pela empresa, aduz que a operação vem perdendo fôlego em termos de geração de caixa e rentabilidade, enfrentando fortes oscilações desde o início da crise financeira, no final de 2014. Em números, informa que o faturamento em 2016 chegou a R\$ 5,3 bilhões, caiu em 2017 para R\$ 4,8 bilhões e, contrariando as expectativas de aumento, enfrentou nova redução em 2018, para R\$ 3,8 bilhões. Imputa também uma delicada questão concorrencial, uma vez que os principais concorrentes da empresa são companhias multinacionais, que operam tanto na produção como na distribuição, além de todos os benefícios macroeconômicos e de ganho de escala, se beneficiam do mercado brasileiro para compensar a sazonalidade dos mercados do hemisfério norte e possuem acesso muito mais facilitado a recursos financeiros, desequilibrando as forças na relação mercantil. Assim, somando-se ao aumento de preços dos insumos, viu-se presente um cenário que conduziu a um quadro muito gravoso, econômica e financeiramente, até colocando em risco a continuidade de suas atividades. Relata que embora tenha tomado medidas a fim de possibilitar seu soergimento, alguns credores optaram por não apoiar a empresa, ameaçando ingressar com ações de cobrança, processos de execuções e até mesmo ocorrendo o total e absoluto bloqueio judicial de todas as suas contas bancárias, sobrevindo daí a necessidade de ajuizar o presente pedido. Afirma acreditar ser transitória sua atual situação, e tem a clareza de que esse estado de crise é passageiro, visto já terem sido tomadas as medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar a sua receita, com a diminuição de custos e despesas para sanar a crise. Por fim, alegando não existir qualquer impedimento para a concessão do pedido, requer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, como medida de urgência, comprometendo-se a apresentarem seu Plano de Recuperação Judicial no prazo legal. Às fls. 586/595 a empresa requerente relata que fora atingida pelo bloqueio total de suas contas bancárias e saldos ali existentes, por força de execução promovida pelo credor "Eurochem Trading GMBH" perante a 26ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo SP. Assim, argumentando que tais créditos devem submeter-se aos efeitos da recuperação, pugna pela expedição de ofício ao MM. Juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo, esclarecendo que quaisquer valores eventualmente devidos pela Heringer referentes a créditos originados anteriormente à impetração da Recuperação Judicial deverão ser habilitados neste procedimento, solicitando-se ainda que não realize atos de constrição sobre o patrimônio da recuperanda. É o relatório, decido. Presentes os requisitos legais (arts. 47, 48, 51 e 192, § 2º, da Lei 11.101/2005), o pedido de recuperação judicial comporta deferimento. Com efeito, os documentos acostados aos autos com a petição inicial noticiam e comprovam a crise financeira enfrentada pela devedora Fertilizantes Heringer S/A. Pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO a recuperação judicial de Fertilizantes Heringer S/A. Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio o Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, devidamente cadastrado no site do E. TJSP, com endereço comercial na Rua Major Quedinho, 111 - 18º Andar Centro - São Paulo - SP - 01050030, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34). Destaco que na data de ontem este Juízo foi procurado por aproximadamente dez escritórios interessados na nomeação para o encargo de Administrador Judicial nestes autos. Tamanho alvoroço por conta de um único processo causa prejuízos à adequada prestação jurisdicional, tendo em vista que se trata de Vara Cumulativa, e à recuperanda, já que, por óbvio, o tempo despendido no atendimento dos interessados na nomeação poderia ser voltado à análise dos autos. Não se desconhece a necessidade de atendimento dos n. Advogados e Administradores Judiciais, o que é feito rotineiramente neste Juízo. A "visita" realizada com a finalidade acima descrita, no entanto, se mostra desnecessária. Afinal, estando os n. Administradores Judiciais devidamente cadastrados no site do E. TJSP, receberão oportunamente, neste Juízo ou em outros, nomeações para o desempenho do mister. Prosseguindo, nos



termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão em Recuperação Judicial. Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei, providenciando o devedor as comunicações competentes (art. 52, § 3º). Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos (art. 52, V, LRF). Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF. Determino, ainda, a suspensão pelo prazo de 180 dias dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgãos de proteção ao crédito que vierem a surgir (suspensão da publicidade, omissão da divulgação dos protestos e demais restrições) em relação aos créditos vencidos e vincendos à data do pedido de recuperação judicial da Requerente, expedindo-se ofícios aos cartórios de protestos, SERASA Experian, SPC, caso haja solicitação nos autos. Passo, assim, a apreciar as medidas urgentes solicitadas às fls. 586/595. As questões trazidas pela autora devem ser decididas pelos juízos nos quais correm as citadas ações. Não há como este juízo interferir no processamento de ações em curso e determinar qualquer medida a outro juízo, da mesma hierarquia. Cabe à Recuperanda peticionar aos outros juízos e alegar o que entende correto para obter a perseguida suspensão. Neste sentido já decidi o E. TJSP: "PROCESSO CIVIL. Pedido endereçado ao Juízo da recuperação judicial para expedição de ordem de desbloqueio em outra execução autônoma, que se processa perante Vara Cível diversa. Não cabimento. Inexistência de hierarquia entre os dois Juízos mencionados. Não há como o Juízo da recuperação determinar ao Juízo da execução a transferência de bloqueio de contas judiciais sem conhecer de perto a razão pela qual o credor cobra seu crédito em ação autônoma, que reclama situação jurídica especial, qual seja, crédito extraconcursal, dotado de garantias ou características especiais. Decisão mantida. Recurso não provido." (Agravo de Instrumento nº 2131295-44.2014.8.26.0000 do TJSP. Rel.: Des. Francisco Loureiro. J. Em 28/08/2014). Ciência ao Ministério Público. Intime-se. A RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES APRESENTADA PELA RECUPERANDA PODE SER ACESSADA PELO PROCESSO DIGITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NO SITE www.tjsp.jus.br, AUTOS Nº 1000339-55.2019.8.26.0428 (vide fls. 915-1511) OU PELO WEBSITE http://ri.heringer.com.br/download_arquivos.asp?id_arquivo=2DCCD061-1598-4EB1-91DF-D82C3AD36978. FAZ SABER AINDA QUE o prazo para as habilitações e divergências de crédito dos credores é de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação do edital, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial através do e-mail heringer@laspro.com.br, criado especificamente para este fim ou entregues diretamente no escritório situado à Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01050-030. Por fim, nos termos da r. decisão de fls. 859/863, de acordo com o previsto no art. 55, da Lei 11.101/2005, após a apresentação do plano de recuperação judicial pela Recuperanda, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Paulínia, aos 21 de maio de 2019.

PENÁPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.
PROCESSO Nº 0010904-17.2009.8.26.0438

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, do Foro de Penápolis, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO YUKIO MISAKA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) PALITOS COLIBRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 02.988.051/0001-07, com endereço à AV. MARGINAL MARIA CHICA, 03, VILA DAS FÁBRICAS, CEP 16300-000, Penápolis - SP, que lhe foi proposta uma ação de Execução de Título Extrajudicial por parte de Banco Bradesco S/A, alegando em síntese: que concedeu-lhe crédito pessoal, onde a empresa requerida, através de seus representantes, obrigou-se a pagar o débito de forma parcelada e por não cumprir com o contratado, foi constituída em mora, motivo pelo qual, provando a mora, determina-se a citação da requerida para que, em três dias, efetue o pagamento do saldo devedor sob pena de penhora. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Penápolis, aos 22 de maio de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.
PROCESSO Nº 3004803-68.2013.8.26.0438

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, do Foro de Penápolis, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO YUKIO MISAKA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) RUTH FERNANDES DE ARAÚJO, que por este Juízo tramita uma ação de Inventário movida por Leandro Deoclecio de Araujo e outros. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta (art. 626 do Código de Processo Civil) e para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital e após concluídas as citações, sobre as primeiras declarações, podendo arguir erros, omissões e sonegação de bens; reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). Fica advertido que decorrido o prazo sem